

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0023911-15.2010.8.15.2001

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉ TRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PSICULTURA. MORTE DE PEIXES. DANO MORAL. EVIDÊNCIA. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS. ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Comete ato ilícito indenizável, a concessionária prestadora de serviço público que efetua interrupção de energia em unidade consumidora rural, causando a mortandade dos peixes que comercializa.
- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.



- A configuração do dano material está condicionada a existência de prova dos prejuízos suportados, devendo ser acolhido o pedido referente a tal verba quando o conjunto probatório carreado confirma a ocorrência de ofensa patrimonial alegada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de APELAÇÃO, Id 6473023 - Págs. 38/47, interposta por Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A contra a sentença, Id 6473022 - Págs. 85/91, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por Marcos Frederico Régis Ribeiro Coutinho, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Posto isso, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, julgo procedente às pretensões contidas na peça exordial em favor do autor Marcus Frederico Regis Ribeiro Coutinho e, por conseguinte, condeno a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, ora promovida, ao pagamento de indenização (...).

Em suas razões, Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, após realizar uma sinopse fática da lide, postula a reforma da sentença, aduzindo ter agido no exercício regular do direito, o que afastaria a indenização fixada no 1º grau, dada à licitude de sua conduta. Outrossim, alega que não ficaram comprovados os lucros cessantes, de forma a retirar a condenação em danos materiais. Pugna, então, pelo provimento do apelo, com a improcedência de danos morais, porquanto se cuidaria de meros aborrecimentos.



Sem contrarrazões, segundo certidão disposta no Id 6473023

- Pág. 54.

Paraíba.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em saber se Marcus Frederico Régis Ribeiro Coutinho detém direito à indenização por danos morais e materiais, consoante requerido em sua inicial e deferido através do provimento atacado, Id 6473022 - Págs. 85/91.

Consoante relatado, **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** defende a impropriedade desse provimento, haja vista a regularidade no fornecimento de energia no período indicado na exordial, máxime quando realizado em atenção às diretrizes das Resoluções nº 024/2000 e nº 038/2004, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

As sublevações recursais articuladas pela **apelante**, no sentido de se eximir da responsabilidade de arcar com os prejuízos decorrentes da morte de peixes, na Fazenda Betânia, Município de Sapé/PB, de propriedade do **autor**, ocasionada pela interrupção de energia elétrica no período de **25 de março** a **06 de abril**



de 2010, inviabilizando o equipamento conhecido como "aerador oxigenador elétrico", entram em rota de colisão com as provas colacionadas ao feito, de forma a se manter indene a indenização fixada no 1º grau.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, nada obstante a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A seja pessoa jurídica de direito privado, presta o serviço de fornecimento de energia elétrica na qualidade de concessionária de serviço público. Logo, a sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados por falha na execução desse serviço é objetiva, por força do disposto no art. 37, §6°, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Reforça tal posicionamento, o fato de a demanda ser consumerista, o que atrai a aplicação do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição também não se dispensa:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



In casu, resta demonstrado nos autos, através dos

documentos colacionados, **Id 6473021 - Págs. 21/24,** e da prova testemunhal colhida, **Id**

6473021 - Págs. 93/95 e **Id 6473022 - Págs. 70/71,** o nexo de causalidade entre a falha

na prestação do serviço de energia, atingindo a atividade desempenhada pelo **autor**,

referente a criação e comercialização de peixes, que causou a morte de 06 (seis)

toneladas do produto.

Nessa ordem de ideias, tem-se que os constrangimentos

sofridos pelo **demandante** ultrapassa a seara de mero dissabor, tornando-se

inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida da parte

autora.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso

concreto, entendo que o quantum fixado em primeiro grau a título de danos morais

observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo referida verba

ser ratificada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que servirá para

amenizar o sofrimento da parte apelada, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à

reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que a **demandada** adote medidas para

evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por seu turno, o dano material, para ser devido, é

necessária a existência de prova dos prejuízos sofridos, que, por si só, seja capaz de

representar o quantum devido. Em suma, dano de ordem patrimonial não se presume,

cabendo a quem alega, comprovar sua ocorrência.

Sobre tema, oportuno transcrever o que defende Caio Mário

da Silva Pereira:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o

credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético.

Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber,

como benefício de que o dano o privou, aquilo que

efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros

cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento

Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 05/08/2020 20:53:50

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080520535053500000007311638

Número do documento: 20080520535053500000007311638

da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Como visto, da prova acima mencionada, houve prova

suficiente dos lucros cessantes provocados pela mencionada falha na prestação de

serviço, dando ensejo a compensação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

devidamente corrigidos.

De bom alvitre transcrever excerto da fundamentação

exarada na sentença, cujo teor ratifico, Id 6473022 - Págs. 85/91:

Diante de tamanha desídia, privada a parte promovente de

utilizar bem essencial, impedida restou de desempenhar sua

atividade, advindo, assim, ante o não funcionamento do

máquino elétrico (aerador oxigenador), vultoso prejuízo

material, ora consistente na mortandade de toda a sua

criação de peixes, qual seja, 06(seis) toneladas, ora valoradas, à época, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

afora a perda econômica com a não comercialização dos

mesmos(lucros cessantes).

De acordo com o art. 402, do Código Civil, "as perdas e

danos devidas ao credor abrangem" o que efetivamente deixou de ganhar, acertada a

sentenciante quando postergou os lucros cessantes para a fase de liquidação de

sentença.

Nesse caminhar, colaciono aresto com destaque nosso:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE

TRÂNSITO - DANO MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - LUCROS CESSANTES - PARALISAÇÃO DA

ATIVIDADE COMERCIAL - TRANSPORTE DE CARGA - COMPROVAÇÃO -

Assinado eletronicamente por: Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - 05/08/2020 20:53:50

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080520535053500000007311638

Número do documento: 20080520535053500000007311638

TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - APURAÇÃO DE VALORES -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO

PARCIALMENTE

PROVIDO.

- Considerando que já houve a satisfação do prejuízo material e não há requerimento de outro valor por parte do demandante no tocante ao referido dano, inviável se falar em quantia insuficiente, tampouco oportunizar, em liquidação de sentença, a possibilidade complementação de

t a l

montante.

- Evidenciado nos autos a ocorrência do sinistro, a culpa da parte contrária, assim como a impossibilidade de utilização do bem para o desempenho das atividades comerciais, deve a requerente ser indenizada pelos lucros cessantes, o qual será calculado desde a data do sinistro

até quando foi efetivamente liberado do conserto.

- Consoante entendimento jurisprudencial, a referida verba poderá ser arbitrada em liquidação de sentença, diante necessidade de ser realizada prova acerca do real lucro auferido com a utilização do veículo, considerando o desconto das despesas operacionais. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.17.002198-2/004, Relator(a): Des.(a) Amorim

Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2020,

publicação da súmula em 29/04/2020).

No mais, ratifico a sentença em todos os seus termos, inclusive com relação aos honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É o VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



